## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002931-34.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: RENATO DA SILVA SOARES

Requerido: CNOVA COMÉRCIO DE ELETRONICOS - S/A (EXTRA.COM -

PONTO FRIO)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter efetuado compra junto à ré para pagamento dividido em dezesseis parcelas, mas posteriormente veio a saber que o número de prestações seria somente três.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

experimentou.

A postulação do autor não pode prosperar.

De início, inexiste nos autos lastro minimamente sólido para levar à ideia de que a ré tivesse incorrido em falha ao vender-lhe produtos cujo preço foi dividido em desconformidade com o ajustado.

Não há sequer um indício que aponte nessa

direção.

Como se não bastasse, se no relato de fl. 01 não ficou claro como o autor teria apurado o montante do pedido no importe de R\$ 990,52 em réplica (fl. 72) ele salientou que buscava "uma indenização da metade do valor total do produto total pago, pelo transtorno da entrega, de gastar com telefonemas a eles para São Paulo, e por eu não ter como viajar para ver minha na minhas férias, por conta de falta de dinheiro por causa destas parcelas altas e falta de respeito ao consumidor".

Ora, o autor não produziu prova satisfatória dos problemas na entrega do produto, dos gastos em telefonemas e da impossibilidade de realizar viagem pelo valor das parcelas que lhe foram cobradas.

Deixou, em consequência, de patentear os prejuízos que teria sofrido em decorrência da situação noticiada.

Quanto à "falta de respeito ao consumidor", a pretensão não prevalece à míngua de amparo seguro a firmar que efetivamente teve vez.

O quadro delineado denota que sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a da falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA